



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.745-A, DE 2012 (Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil assegurarão ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta corrente ou conta salário para outras instituições dessa natureza.

§ 1º Referidas instituições, por ocasião da migração e quando formalmente autorizados pelo correntista, devem fornecer à instituição destinatária escolhida as informações cadastrais pertinentes, inclusive a relação de pagamentos autorizados para débito em conta.

Art. 2º Os custos relacionados à transferência não podem ser repassados ao consumidor bancário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso País experimenta período de admirável crescimento econômico e as operações de crédito, indubitavelmente, exercem influências relevantes sobre a renda gerada no país com reflexos na melhoria da qualidade de vida dos brasileiros em geral.

Não é sem ausência de propósito que o governo, atento à essencialidade do crédito na vida moderna, empenha-se na política de estimulá-lo, como a anunciada redução de taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras estatais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).

Nesta ordem de constatações, torna-se natural que o consumidor bancário de instituições privadas inicie uma movimentação migratória em direção aos bancos oficiais em busca de juros menores.

A denominada portabilidade bancária não sofre foros de ineditismo no direito doméstico. Em sua competência regulamentar, o Banco Central do Brasil, por

meio da resolução 3.402/2006, abriu a faculdade aos titulares de contas bancárias – abertas por exigência de empregadores e instituições previdenciárias para pagamento de salários, aposentadorias e similares – de migrarem para qualquer outro banco. Basta que o cliente formalmente indique ao banco no qual foi criada a conta salário a instituição de sua preferência para, sem cobrança de taxas, ter seu dinheiro lá creditado.

Além dessa, que ficou conhecida como portabilidade da conta salário, outras modalidades de portabilidades já foram reconhecidas pelo Banco Central, como, por exemplo, a que permitiu a transferência de débitos e quitação antecipada de crédito e de arrendamento mercantil (Res. 3401/2006); a que possibilitou a migração de recursos de condomínio de Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI – está por intermédio da resolução conjunta n.º 06 de 1998 do Banco Central e a Superintendência de Seguros Privados SUSEP.

Contudo, não se torna desprezível a dificuldade para o cliente bancário, consumidor, de garantir a eficácia da festejada portabilidade. Ora, até mesmo para a migração de uma agência para outra do mesmo banco já se revela caminho de sofrível burocracia, imagina-se o que se passaria com a migração de instituição para outra de bandeira diversa.

Esta proposição legislativa¹ visa deslocar do âmbito meramente regulamentar, para altopiano de legislação ordinária um direito que ampara o consumidor bancário, com o que se pretende outorgar maior grau de segurança e abrangência à defesa do consumidor, em harmonia com o arcabouço legal (Lei 8.078/90, artigos 3º § 2º e 7º) e constitucional que modela a ordem econômica tanto ao princípio da livre concorrência quanto o da defesa do consumidor (art. 170, IV e V da Constituição da República).

¹ "A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de 'produção e consumo' e de 'responsabilidade por dano ao (...) consumidor' expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis." (**ADI 1.980**, voto do Rel. Min. **Cesar Peluso**, julgamento em 16-4-2009, Plenário, *DJE* de 7-8-2009.) **No mesmo sentido:** **ADI 2.832**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-5-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008; **ADI 2.334**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24-4-2003, Plenário, *DJ* de 30-5-2003.

Consabidamente, a relação travada entre correntista e instituição

bancária é de consumo, conforme se quedou pacificado em decisão do Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2591, em 07/06/06, e a situação de vulnerabilidade técnica e material dos clientes justifica a positivação por lei ordinária do direito à portabilidade.

Persegue-se, com a presente iniciativa, fomentar, a um só tempo, a livre concorrência entre as instituições, que passarão a cuidar melhor de seus correntistas, ofertando-lhes produtos, serviços e taxas de juros mais atrativas, e a facilitação do correntista que, em geral, enfrenta demasiada burocracia ao tentar migrar para outro banco. Não raro, pelo sistema atual, ficam eles impedidos, na prática, de efetivar a migração, porquanto presos a produtos financeiros que acarretam custos de transferência e acabam por desestimular sua pretensão. Neste sentido, o artigo 2º estipula que o custo não poderá ser repassado ao consumidor bancário.

Outro tanto diga-se acerca da obrigatoriedade da instituição originária de fornecer, sempre por solicitação formalizada do correntista, o cadastro, o histórico, por assim dizer, para ser aproveitado pela outra instituição bancária escolhida pelo cliente. Na mesma toada, e para evitar solução de continuidade no pagamento de contas como luz, gás, telefone, água, tevê a cabo, etc., fica a instituição obrigada a fornecer à instituição receptora a relação contendo todos os detalhes (códigos numéricos) das contas cujo pagamento vem sendo realizado com débito diretamente na conta do cliente. Com isso, busca-se evitar novos cadastros para referidas contas, uma burocracia desnecessária que até hoje recai sobre o correntista e atua, igualmente, como fator de desestímulo à migração sugerida.

Aventou-se, inicialmente, a ideia de proporcionar aos usuários bancários a mesma facilidade obtida para a portabilidade da telefonia móvel no Brasil, mantendo-se o número da conta, com que se ultrapassariam os entraves burocráticos salientados no parágrafo precedente. Contudo, a despeito de as instituições financeiras domésticas possuírem um dos mais sofisticados e modernos sistemas de automação do planeta, suficientemente apto a elaborar uma espécie de cadastro unificado a permitir a manutenção do número da conta, optamos por sugerir tão-apenas a obrigatoriedade da comunicação à instituição receptora do cadastro de débitos automáticos, com o que se evitará eventual argumentação contrária ao projeto fundada na impossibilidade técnica ou em elevado custo.

O projeto, ademais, em fluente consonância com a doutrina trabalhista, tem a justa pretensão de contribuir para a prática de juros de mercado menos perversos para a população em geral, e fugir daquilo que nosso prócer Alberto Pasqualini denominava de *usura social*². Dúvidas não há quanto ao resultado dessa liberdade de migração à procura de taxas mais atrativas: a redução já pontificada na imprensa de taxas praticadas por instituições privadas que não querem perder clientes para as públicas, como a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Salas das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
PDT/PE

² Pasqualini, Alberto, Bases e sugestões para uma política social (organizado por Rui Barbosa de Souza) Porto Alegre: Rigel, 2008, pág. 113 e segs.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

.....
.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

a) por iniciativa direta;

- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

.....
.....

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RESOLUÇÃO N° 3.402, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2006, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida lei, resolveu:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da [Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993](#), com as alterações introduzidas pelas [Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000](#), e [2.953, de 25 de abril de 2002](#), nem da [Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004](#).

Nota: Prazo prorrogado(a), para 2 de abril de 2007, pelo(a) Resolução 3.424/2006/CMN/BACEN/MF

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao resarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da [Resolução 2.025, de 1993](#), e alterações posteriores, ou da [Resolução 3.211, de 2004](#), em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:

I - saques, totais ou parciais, dos créditos;

II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, inciso II, a indicação da conta de depósitos a ser creditada deve ser objeto de comunicação pelo beneficiário à instituição financeira

contratada, em caráter de instrução permanente, por escrito ou mediante a utilização de meio eletrônico legalmente aceito como instrumento de relacionamento formal, observada a obrigatoriedade de aceitação pela instituição no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da referida comunicação.

§ 3º Fica dispensada a indicação referida no § 2º quando se tratar de beneficiário que, na data da entrada em vigor desta resolução, esteja no exercício do direito de utilização da faculdade ali prevista.

.....

.....

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL**
RESOLUÇÃO Nº 3.401, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a quitação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil, a cobrança de tarifas nessas operações, bem como sobre a obrigatoriedade de fornecimento de informações cadastrais.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2006, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida lei, e na Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974, alterada pela Lei 7.132, de 26 de outubro de 1983, resolveu:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil devem garantir a quitação antecipada de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição da espécie.

§ 1º As condições da nova operação devem ser negociadas entre a instituição que efetivará a transferência referida no caput e o mutuário da operação original.

§ 2º Os custos relacionados à transferência de recursos para a quitação da operação não podem ser repassados pela instituição ao mutuário.

§ 3º O Banco Central do Brasil divulgará os procedimentos necessários à transferência referida no caput.

Art. 2º (*Revogado(a) pelo(a) Resolução 3.516/2007/CMN/BACEN/MF*)

Parágrafo único. (*Revogado(a) pelo(a) Resolução 3.516/2007/CMN/BACEN/MF*)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência momentânea do Relator, Dep. Julio Delgado, tive a honra

de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar, o qual transcrevo abaixo.

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei que visa assegurar ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta corrente ou conta salário para outra instituição financeira.

Durante o prazo regimento, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

O projeto foi despachado também à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil assegurarão ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta corrente ou conta salário para outras instituições dessa natureza, devendo fornecer à instituição destinatária as informações cadastrais pertinentes, inclusive a relação de pagamentos autorizados para débito em conta, bem como veda a cobrança de tarifas ao exercício do direito de portabilidade.

Observamos, inicialmente, que a própria justificação do projeto informa que o Conselho Monetário Nacional já estabelece regramento referente à portabilidade de conta salário para conta corrente, bem como de operações de crédito. A Resolução nº 3.402, de 2006, do Conselho Monetário Nacional, no seu artigo 2º, determina que as instituições financeiras assegurem a faculdade de transferência dos créditos oriundo do pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, para conta de depósito de titularidade dos beneficiários em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a cobrança de tarifas para tanto, justamente o que pretende o projeto.

Outrossim, a Resolução nº 3.401, de 2006, do Conselho Monetário Nacional, determina que as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil garantam a quitação antecipada de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição da espécie, devendo tais instituições fornecerem as informações cadastrais relativas ao cliente, não podendo repassar qualquer custo aos mutuários.

Ademais, é fundamental ressaltar a existência da Resolução nº 2.025, de 1993, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos. Tal Resolução estabelece diversas exigências em relação às contas de depósito, as quais, necessariamente, devem ser observadas pelas instituições financeiras e pelos clientes, para que seja possível a abertura, movimentação e encerramento de contas.

Assim, embora seja meritória a intenção do legislador, o objetivo presente na proposição já se encontra atingido. O Conselho Monetário Nacional disciplinou a matéria portabilidade bancária, assim como já definiu as regras atinentes à abertura e encerramento de contas de depósito, não havendo necessidade do disposto no projeto.

Cumpre ressaltar que a legislação referente ao assunto possui disciplina rigorosa de proteção ao consumidor bancário, construída pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central em observância às necessidades identificadas em relação ao mercado e, especialmente, às regras para prevenção à lavagem de dinheiro.

A proposição traça apenas linhas gerais acerca da portabilidade bancária, enquanto as normas oriundas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil estabelecem minuciosas regras, dispondo com mais propriedade sobre o assunto, evidenciando a ausência de necessidade do projeto.

É importante salientar que os serviços ou produtos bancários vinculados às contas correntes são amparados por contratos específicos firmados

entre a instituição financeira e o cliente, havendo, inclusive envolvimento de prestadoras de serviços públicos ou particulares, como no caso das concessionários de energia elétrica, de saneamento básico ou empresas de TV a cabo, dentre várias outras hipóteses que o projeto não considera.

Ademais, o projeto é frágil quanto a sua constitucionalidade, fator que será melhor analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Como se vê, invade competência do Conselho Monetário Nacional que já exerceu seu papel ao regular a questão trazida pela proposição. Além disso, consoante o artigo 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional, nele inseridas as instituições financeiras, deve ser regulado por lei complementar. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias, e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, estabeleceu em seu artigo 4º, inciso VIII, ser de competência do Conselho Monetário Nacional “regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”.

Diante do exposto, considerando que o propósito da matéria já está contemplado pela legislação em vigor e que, portanto, os consumidores já têm assegurado o pleno direito à portabilidade bancária, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.745, de 2012.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2013.

Deputado **RICARDO IZAR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.745/2012, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Francisco Chagas, Iracema Portella, Ivan Valente, José

Chaves, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Antônia Lúcia, Augusto Coutinho, Deley, Isaias Silvestre, Mendonça Prado e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO